



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMBAL
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 001.2025.120692

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar uma denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público da Paraíba. O relato inicial indicava a suposta prática de nepotismo na Prefeitura de São Domingos, consistente na nomeação do senhor Jeferson Peixoto de Sousa para o cargo de Secretário Municipal de Saúde. Segundo a denúncia, o nomeado é genro da atual prefeita, Adeilza Soares Freires, e não possuiria a formação acadêmica ou a qualificação técnica necessária para gerir a pasta da saúde.

O objetivo deste procedimento foi realizar uma investigação preliminar sobre a legalidade dessa nomeação, confrontando-a com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), que proíbe o nepotismo na administração pública.

Notificada, a Administração Municipal de São Domingos apresentou defesa e documentos que comprovam o histórico profissional e as capacitações recentes do secretário. Os autos agora contêm informações detalhadas sobre a trajetória administrativa do investigado no serviço público local.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise deste caso deve observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos na Constituição Federal. Historicamente, a Súmula Vinculante nº 13 do STF estabeleceu uma proibição geral à nomeação de parentes até o terceiro grau para cargos

1/3

em comissão ou de confiança. No entanto, a aplicação dessa regra para cargos de natureza política, como o de Secretário Municipal, sempre foi acompanhada de ressalvas pela jurisprudência.

Recentemente, em outubro de 2025, o Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento no julgamento do **Tema 1000 de Repercussão Geral** (RE 1.133.118/SP). A decisão estabeleceu que a proibição do nepotismo não se aplica automaticamente aos cargos políticos. Para que a nomeação de um parente para esses cargos seja considerada válida, é necessário demonstrar que o escolhido possui **qualificação técnica e idoneidade moral**, afastando a ideia de que a escolha ocorreu apenas pelo vínculo familiar.

No caso concreto, os documentos apresentados pela Prefeitura de São Domingos demonstram que o senhor Jeferson Peixoto de Sousa possui experiência administrativa relevante dentro da própria gestão municipal. Ele exerceu sucessivamente as funções de Agente Administrativo, Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Secretário Municipal de Administração antes de assumir a pasta da Saúde em 18 de junho de 2025.

Além da experiência prática em cargos estratégicos de planejamento e gestão de pessoas, o nomeado comprovou a participação em eventos técnicos específicos da área, como o seminário sobre Atenção Primária à Saúde e oficinas de gestão do SUS organizadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

Embora a denúncia mencione a falta de formação específica na área da saúde, o STF entende que para cargos políticos de direção superior, a capacidade de liderança e a experiência anterior em gestão pública são critérios válidos de aptidão. Portanto, a trajetória administrativa do senhor Jeferson supre a exigência de qualificação técnica para o exercício do cargo, não ficando caracterizada a fraude à lei ou o “nepotismo qualificado”.

III. CONCLUSÃO

Diante da comprovação de que o nomeado possui experiência administrativa compatível com as exigências do cargo político que ocupa, concluo que a nomeação não viola a Súmula Vinculante nº 13 do STF nem a tese fixada no Tema 1000 de Repercussão Geral.

Dessa forma, com fundamento no **artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 04/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba**, que autoriza o arquivamento quando o fato narrado não configura irregularidade, promovo o **arquivamento**

desta Notícia de Fato.

Registrem-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Ressalto que, por se tratar de denúncia anônima, fica dispensada a comunicação ao noticiante sobre esta decisão, conforme estabelece o artigo 4º, § 1º, da referida Resolução.

Cumpra-se.

Pombal, data e assinatura eletrônicas.

**Wander Diógenes de Souza
Promotor de Justiça**

Assinado eletronicamente por: WANDER SOUZA em 08/01/2026